

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 268/XII/1.^a

PROPÕE A REALIZAÇÃO DE UM REFERENDO NACIONAL AO “TRATADO SOBRE ESTABILIDADE, COORDENAÇÃO E GOVERNAÇÃO NA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA”

O “Tratado sobre a Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária”, conhecido por “Pacto Orçamental”, de 02/03/2012, é assinado por 25 Estados-membros da União Europeia, a saber: Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Holanda, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia e Portugal.

Encontra-se esta convenção internacional em período de ratificação pelos Estados-membros cossignatários, de acordo com o seu respetivo quadro jurídico-constitucional. É conhecido que a República da Irlanda decidiu referendar este tratado, não constituindo o plano de resgate financeiro a que está sujeita qualquer óbice para este efeito.

Este pacto orçamental, mais radical que os critérios de convergência nominais em vigor, condenam Portugal à estagnação e à recessão. Um défice orçamental com um teto invariável de 0.5% do produto significa desastre económico, desemprego em massa, cortes sociais na proteção pública, em alturas de crise. Com sanções por incumprimento, multas, e perseguição de uns Estados contra outros no Tribunal de Justiça da União Europeia. E lesões sobre as competências dos Parlamentos Nacionais.

O Tratado em referência visa, segundo os seus termos, atingir objetivos da União Europeia (art.º 1º), depende da interpretação pelos tratados e pelo direito da União (art.º 2º), adota a centralidade dos mecanismos orçamentais corretivos pela Comissão Europeia (art.º 3), remete o procedimento por défices excessivos para o art.º 126º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (art.º 4º). Todos os demais artigos fixam o funcionamento de órgãos da União Europeia em matérias de regulação da União económica e monetária. O art.º 8 prevê até a intervenção sancionatória do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre os Estados-membros.

Deste modo, conclui-se que este é, como é invocado pelo próprio Tratado, ou na Proposta de Resolução nº 30/XII apresentada pelo Governo à Assembleia da República, um instrumento relativo ao funcionamento de aspetos essenciais à União Europeia. A circunstância de ser um Tratado colateral ao funcionamento da União Europeia não lhe retira a eficácia na dinâmica jurídica na União e nos Estados-membros. Não pode pois o “Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária” deixar de cair na previsão do artigo 295º da Constituição da República Portuguesa, relativo a Referendo sobre tratado europeu. Isto é, “efetivação de referendo sobre a aprovação de tratado que vise a construção e o aprofundamento da união europeia”, cita-se da Lei fundamental.

E este é, no propósito político e jurídico dos seus autores, um aprofundamento da União Europeia.

Nestes termos, a Assembleia da República resolve, para efeito do artigo 115º e da alínea j) do artigo 161º da Constituição da República Portuguesa e da Lei nº 15-A/98, de 3 de abril, alterada pela Lei Orgânica nº4/2005, de 8 de setembro, e pela Lei Orgânica nº3/2010, de 15 de dezembro, apresentar ao Presidente da República a proposta de realização de um referendo em que os eleitores e eleitoras sejam chamados a pronunciar-se sobre a pergunta seguinte:

“Concorda com o Tratado sobre a Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária?”

Assembleia da República, 28 de março de 2012.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,